

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-968-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguiaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant’Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobre a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certa do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome “Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal”, de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado “Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais”, de Fausto Santos de Moraes, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispendo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título “Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária”, dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada “Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição” de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado “Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website “jurisprudência TJBA” no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave “roubo” e “157”. Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado “Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas”, do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título “Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal”, e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um “estado de coisas inconstitucional” com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, “estado de coisas inconstitucional”. Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevideu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

RACISMO COMO PRODUTO DO SISTEMA PENAL: A SELETIVIDADE INERENTE À CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

RACISM AS A PRODUCT OF THE PENAL SYSTEM: THE SELECTIVITY INHERENT IN SECONDARY CRIMINALIZATION

Denner Murilo de Oliveira ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

Diante da desigualdade racial existente no plano social, esta pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando a priori, as diferentes formas de racismo. Nessa toada, a problemática da pesquisa reside na seguinte pergunta: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada “Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição” de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento dessa pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

Palavras-chave: Criminalização secundária, Criminologia crítica, Processo penal, Racismo, Sistema penal

Abstract/Resumen/Résumé

Given the existing racial inequality at a social level, this research aims to investigate the reproduction of racism by the Brazilian penal system, addressing a priori the different forms of racism. In this sense, a research problem lies in the following question: Given the representation of black people in prisons, how does the penal system reproduce racism in Brazil? To do this, we analyze the concepts of institutional racism, structural racism and individualistic racism, in addition to investigating the relationship between racism and law.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica e bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

² Doutor em Direito Penal pela PUC/SP, Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor Adjunto na UENP na graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica.

Furthermore, data relating to the prison population in Brazilian territory were observed, exposing the profile of prisoners and showing that there is a large representation of the black population in Brazilian prisons. Then, the objects of critical criminology were used to understand the penal system as a reproducer of racism, using as a theoretical reference for this research the work called “Criminology. Contribution to Critique of the Economics of Punishment” written by Juarez Cirino dos Santos. Finally, the methodology used to develop this research is deductive, starting from a general aspect of racism and reaching the particular field of racism reproduced by the criminal justice system and also exposing that critical criminology can be applied to understand the relationship between racism and the crime system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secondary criminalization, Critical criminology, Criminal proceedings, Racism, Penal system

1. INTRODUÇÃO

O negro no Brasil – composto por pretos e pardos – está inserido dentro das classes sociais vulneráveis, sendo destinatário de condições precárias de vida, privação material, baixa escolaridade e empregos informais, fatores que afetam sua qualidade de vida. Atrelado a isso, está o racismo, o qual ocorre quando há um processo de concessão do fator de inferioridade e privilégio de acordo com a “condição” racial dos indivíduos. Salienta-se que o direito, especialmente a esfera penal, preocupou-se com a tipificação de condutas que configuram racismo, com o fim de tutelar a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, quando se depara com informações referentes ao perfil dos apenados no Brasil, é possível visualizar a grande representatividade de negros dentro das prisões e, avista disso, a pesquisa justifica-se pela necessidade de averiguar a postura do sistema penal em relação a criminalização dos indivíduos no meio social. Nesse cenário, esta pesquisa surge com o objetivo de analisar como o sistema penal reproduz o racismo no Brasil. Para isso, a problemática deste trabalho surge a margem do seguinte questionamento: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Cumpre ressaltar que o principal marco teórico deste escrito é a obra de Juarez Cirino dos Santos denominada de “Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição”, utilizando-se também dos pensamentos de outros autores da crítica criminológica.

Por fim, cabe salientar a utilização do método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral, analisando e abordando as diferentes formas de racismo, bem como a relação entre racismo e direito, chegando a uma premissa particular, compreendendo o sistema penal como reprodutor do racismo, assim como expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender qual a relação entre racismo e sistema penal.

Nesse ínterim, a priori, foi abordado a diferença de preconceito racial, racismo e discriminação racial, ressaltando a análise das três concepções de racismo: estrutural, institucional e individualista. Ainda, na mesma seção, abordou-se os mecanismos incorporados no direito brasileiro com o intuito de combater o racismo.

Em seguida, foi analisada a quantidade dos indivíduos encarcerados no Brasil, assim como o perfil destes. Com isso, visualizou-se que a grande parte dos apenados no Brasil são indivíduos negros – pretos e pardos -. Por fim, na última seção deste escrito foi analisado a concepção da criminologia crítica como forma de compreender como o sistema penal reproduz o racismo no Brasil.

2. PANORAMA ENTRE RACISMO E DIREITO

Para a compreensão da relação entre o racismo e o direito, faz-se necessário entender a diferenciação entre preconceito racial, racismo e discriminação racial, que embora, utilizados na linguagem popular como sinônimos, são conceitos distintos. O primeiro termo aparece atrelado a um juízo de valor baseado no estereótipo de um grupo de pessoas. Por outro lado, nas palavras de Silvio Almeida (2019, p. 22), o racismo consiste em uma forma de discriminação, a qual possui a raça como fundamento, manifestando-se através de práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens para determinado grupo de pessoas. Por último, a discriminação racial se baseia em um tratamento diferente às pessoas de determinado grupo racial tendo a cor como justificativa.

Além disso, ainda com base nos ensinamentos do autor supracitado, a discriminação racial pode ser direta ou indireta. A priori, a discriminação direta se baseia na aversão de grupos de indivíduos, tendo como ânimo a condição racial, “exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça” (Almeida, 2019, p. 23).

Diferentemente, a discriminação indireta ocorre quando há uma omissão de uma situação específica de determinados grupos, sem que haja intencionalidade, como por exemplo, quando uma norma não leva em consideração um grupo de indivíduos. Com isso, entende-se que a discriminação indireta é desprovida da intenção de discriminar, mas de uma forma ou de outra resulta na discriminação.

Dessa forma, o racismo ocorre quando há um processo que concede o fator de inferioridade e privilégio de acordo com a condição racial dos indivíduos. Assim, apenas um ato ou um conjunto de atos discriminatórios não configuram racismo.

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo articula-se com a *segregação racial*, ou seja, a *divisão espacial de raças* em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais [...] (Almeida, 2019, p. 24, grifo do autor).

Nessa toada, o racismo se divide em três concepções: racismo individualista, racismo institucional e racismo estrutural, as quais se diferenciam em termos conceituais e práticos.

Ainda mais, importante ressaltar que estas concepções de racismo são fenômenos distintos que se manifestam de diferentes formas.

A priori, a concepção individualista de racismo dispõe que não existe uma sociedade racista, mas sim indivíduos racistas. Isso significa dizer que o racismo seria um fenômeno de caráter individual, presente em determinados indivíduos como uma espécie de patologia, o qual deve ser combatido diante dos âmbitos civil e penal, reduzindo o racismo em mero “preconceito”.

Conforme leciona Silvio Almeida (2019, p. 25), sob este ângulo não há sociedades ou instituições racista, mas sim indivíduos racistas, que agem de forma isolada ou em grupo, ligado ao comportamento, educação e conscientização das pessoas. Ainda mais, o autor aponta que o racismo individualista é um fator psicológico de caráter individual ou coletivo, o qual é atribuído a grupos isolados, não admitindo a existência do racismo, somente do preconceito e concedendo a natureza psicológica ao fenômeno, em detrimento da natureza política.

De outra banda, a concepção institucional de racismo explicita que o mesmo não está atrelado à comportamentos individuais, mas sim à organização e funcionamento das instituições que, de acordo com o critério de raça, resulta por estabelecer privilégios e desvantagens aos indivíduos. Nesse sentido, as instituições são operadas por certos grupos raciais com o objetivo de impor seus interesses políticos e econômicos, caracterizando uma espécie de poder e resultando na relação dominadores e dominados. Assim, conforme leciona Almeida (2019, p. 27) “[...] a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio”.

Por fim, a concepção estrutural de racismo expõe que as instituições – citadas pela concepção institucional – são racistas porque a sociedade é racista. Em outras palavras, o racismo não é um fator criado pelas instituições, mas sim um fator inerente a ordem social, o qual é reproduzido pelas instituições.

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. (Almeida, 2019, p. 32).

Nesse ínterim, no direito brasileiro foram incorporados vários fatores com o intuito de combater o racismo. De início, vislumbra-se o art. 3º da Constituição Federal o qual aponta como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem estar a todos, sem preconceito de raça. A Constituição Federal deu um suporte legítimo para a criação de leis e de precedentes judiciais com o intuito de criminalizar o racismo, com o fim de efetivar os direitos fundamentais a todos os indivíduos.

Além disso, têm-se o art. 20 da lei nº 7.716/89, o qual discorre ser crime a prática de induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ainda mais, o Superior Tribunal Federal, reconheceu ser imprescritível o crime de injúria racial, visto que configura uma forma de racismo.

Importa registrar, que o Supremo Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 82.424 ratificou a imprescritibilidade do crime de racismo e a lei nº 14.532/23 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, tornando a pena mais severa, impossibilitando a concessão de fiança, quando da prática do delito e reforçando o caráter de imprescritibilidade. Dessa forma, é possível visualizar que, no plano formal, o direito assumiu um caráter antirracista, contudo, não ficou apenas na esfera legislativa e nos tribunais. O antirracismo assumiu também a esfera intelectual, com o fim de criar teorias que questionassem o racismo nas doutrinas de direito.

Particularmente no campo do direito, o antirracismo assumiu tanto a forma de militância jurídica nos tribunais a fim de garantir a cidadania aos grupos minoritários, como também a de produção intelectual, cujo objetivo foi forjar teorias que questionassem o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia de ensino do direito. Há vários exemplos de como as contradições do sistema jurídico foram utilizadas de forma estratégica, não apenas pelos juristas, mas também pelas pessoas que foram e ainda são sistematicamente prejudicadas pelo sistema. A história nos mostra como explorados e oprimidos estabeleceram modos de vida, estratégias de sobrevivência e de resistência utilizando-se das ferramentas do direito (Almeida, 2019, p. 93).

Diante disso, observa-se que o direito passou a abranger as formas de racismo nos textos legais, assim como nas jurisprudências da suprema corte. Entretanto, conforme discorre Rodney William (2019, p. 43), a população negra ainda é acusada de pregar o ódio contra brancos pelo simples fato de denunciar o racismo e seus métodos, sendo acusadas de vitimismo e tendo suas reivindicações quase sempre deslegitimadas. Além disso, o autor expõe que o ódio que nutre o racismo tem raízes profundas que se manifestam, quando a população negra reage diante das injustiças que sofrem.

Nessa linha, William (2019, p. 44), explica que negros não odeiam ou pregam ódio contra brancos, o negro odeia o racismo, o sistema que mata sua população jovem, violenta suas mulheres, encarcera seus indivíduos, exclui suas crianças, dificulta sua velhice, impede

acessos, nega oportunidades. Dessa maneira, o simples ato de opor-se às práticas racistas, que ocorrem em diversos setores da sociedade, não significa que a população negra repele o branco. “É como se nascer negro fosse um grande crime, uma espécie de ‘pecado original’ [...] Boa parte da classe média branca brasileira coloca na conta da vitimização todas as reivindicações da população negra, inclusive a denúncia do genocídio de seus jovens” (William, 2019, p. 52).

A vista disso, o questionamento que se faz é: a tipificação dos atos racistas é suficiente para ao menos suprimir o racismo? Em outras palavras, o direito, principalmente no âmbito penal, realmente se desenvolve no sentido de suprimir os atos racistas garantindo os direitos fundamentais dos grupos raciais? Tais questões são meios de refletir a existência do racismo mesmo este sendo considerado uma conduta ilícita, tendo a devida importância para voltar-se às raízes da problemática.

3. COMPOSIÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Como resultado de um racismo estrutural, o racismo propagado pelas instituições públicas e privadas aparece colocando a população negra em estado de vulnerabilidade. Magali da Silva Almeida (2014, p. 133-134), infere que existem estudos que evidenciam uma linha divisória entre a população branca e a população negra, um exemplo disto a ausência de negros nas profissões de prestígio, na política, em algumas expressões artísticas e na mídia, sendo este fator um resultado de uma exclusão social que coloca homens e mulheres negras em uma posição de desprivilegio na sociedade.

Todavia, os reflexos do racismo não aparecem apenas nestes contextos supracitados, mas também dentro dos órgãos que, teoricamente, seriam incumbidos de responsabilizar agentes que propagam atos racistas. Antes de adentrar neste nicho, importa registrar fatores acerca da composição carcerária brasileira com o intuito de visualizar as manifestações do racismo dentro do sistema de justiça criminal.

Com o intuito de ressocialização e cumprimento das sentenças penais, o cárcere aparece como um instrumento de privação da liberdade do indivíduo condenado no momento da execução da pena imposta. Embora haja questões relacionadas à ressocialização, à reintegração social do apenado, assim como à estrutura carcerária, o objetivo da presente seção compreende em analisar o perfil desses indivíduos que estão inseridos dentro do contexto carcerário.

Nessa exegese, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional, incluindo na contabilização presos em prisão domiciliar, no ano de 2006 os agentes dentro do

sistema carcerário correspondiam em 97.422 indivíduos brancos, 38.977 indivíduos pretos e 96.449 pardos. Nas informações do ano de 2015, de acordo com o relatório do mesmo órgão, haviam 162.731 pessoas brancas, 81.607 pessoas pretas e 208.192 pessoas pardas no cárcere brasileiro.

Prosseguindo, em dezembro do ano de 2019, haviam nas prisões 212.444 agentes brancos, 110.611 pretos e 328.108 pardos. Em 2021, haviam 184.682 pessoas brancas, 106.205 pretas e 323.050 pardas. No que tange as informações do período de dezembro de 2022, haviam 197.084 agentes brancos, 106.677 pretos e 335.356 pardos.

Insta salientar que, nos anos em que tais dados foram recolhidos, havia uma quantidade de estabelecimentos prisionais que não possuíam, na época, condições de obter tais informações em seus registros. Mais precisamente, 165 estabelecimentos prisionais no ano de 2006, 494 no ano de 2015, 204 em 2019 e 221 estabelecimentos prisionais no ano de 2021.

Nessa linha, no primeiro semestre do ano seguinte, apurou-se que a população carcerária correspondia em 644.305 agentes. Desta quantificação, 181.414 reclusos eram brancos, 99.812 pretos e 297.615 eram pardos. Registra-se que neste número estão computados apenas os indivíduos – homens e mulheres – em cela física, compreendendo a mesma como “presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas” (BRASIL, 2023, p. 7). Por fim, no último relatório divulgado, a população carcerária no Brasil, compreendendo o ano de 2023 e período de julho a dezembro, somavam-se em 644.316 indivíduos em celas físicas, inclusos homens e mulheres, igualmente ao primeiro semestre do ano anterior.

Ressalta-se que dentro deste número não estão contabilizados os agentes em monitoração eletrônica e, ainda que, estão inclusos os presos em regime fechado, semiaberto, aberto, presos provisórios e em medida de segurança. Nesse sentido, deste número é possível visualizar a cor dos agentes reclusos, sendo 179.444 agentes eram brancos, 98.445 eram pretos e 304.018 pardos. Com isso, é possível visualizar que a grande parte dos apenados no Brasil são agentes pretos e pardos. No mesmo sentido, Alessandro de Giorgi (2017, p. 17), explica que a população carcerária do ocidente, igualmente à dos Estados Unidos, é composta por indivíduos selecionados entre os seguimentos sociais vulneráveis, como pobres, negros, desempregados, subempregados e indivíduos com baixo poder aquisitivo.

O autor expõe também que a população negra nos Estados Unidos corresponde a 12% da população norte-americana, sendo que em 1950, as prisões eram constituídas de 66% de brancos e 32% de negros e, quarenta anos depois, em meados dos anos 90, estes números inverteram, ao passo em que os brancos representaram menos de 30% e os negros 60%. No

caso do Brasil, a situação não é diferente, a maioria dos indivíduos dentro das prisões são negros e possuem indicativo de baixa renda (Giorgi, 2006, p. 95).

Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2023, “é nítido que o Brasil encarcera majoritariamente pessoas negras e persiste na recusa em prover condições dignas de vida e garantir direitos para essa população” (Brasil, 2023 p. 308). Nesse sentido, verifica-se um genocídio à população negra, tendo em vista que trata-se de uma violência institucionalizada, em outras palavras, um racismo institucionalizado, o qual decorre de um racismo entranhado nas estruturas sociais.

A prisão é a opção pelo controle social, que opera pela sujeição constante das pessoas encarceradas. Levando em conta que é pela operação do sistema de justiça criminal que se chega ao encarceramento, é necessário explicitar que o Judiciário desempenha papel expressivo na chancela do aniquilamento dos corpos negros. O que aqui se sustenta é que estamos diante dos atravessamentos do racismo estrutural, que opera como um fator determinante na política prisional brasileira, dela sendo integrante. Ou seja, o sistema de justiça tem reproduzido padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial (Brasil, 2023, p. 308).

Contudo, o questionamento que se faz é: qual a motivação? Isto é, porque a grande maioria dos apenas no Brasil são negros? A resposta para estes questionamentos não se encontra na ideia de que este grupo de pessoas cometem mais crimes do que os outros grupos. Há correntes criminológicas que propõe uma reflexão acerca da atuação do sistema penal, apontando o mesmo como um instrumento direcionado a grupos de indivíduos vulneráveis, de acordo com sua posição social. É neste panorama que a criminologia crítica se desenvolve, com o intuito de denunciar a seletividade do sistema penal. Assim, este fator apresenta-se como o responsável por direcionar o âmbito penal aos indivíduos marginalizados socialmente e economicamente.

4. O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO ACERCA DO SISTEMA PENAL

A criminologia crítica tem como fundamento o método materialista dos comportamentos socialmente negativos, se preocupando com a estrutura social que ocasiona o comportamento desviante dos agentes no contexto coletivo. Segundo Salo de Carvalho (2022, p. 104), a criminologia crítica consolidou-se na década de 70, representando o momento de superação da perspectiva microcriminológica e de consolidação da compreensão

macrocriminológica¹ nas ciências criminais, tendo como antecedentes teóricos a teoria do etiquetamento² e as teorias do conflito³.

Alessandro Baratta (2011, p. 160), também enfatizou que a criminologia crítica deslocou o enfoque teórico do autor do delito para as condições estruturas e funcionais, as quais estão na origem da criminalidade. Neste mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 262), também explicita que a criminologia crítica é uma teoria materialista dialética do crime, sob um ponto de vista de classe no sistema penal. Portanto, o cerne da criminologia é a estrutura e instituições da sociedade capitalista.

Dessa forma, o sistema de justiça criminal pode ser compreendido como uma ferramenta que se utiliza da pena para operar o controle social através de agências institucionais que possuem o objetivo de criar e aplicar as normas penais – processos de criminalização – dividindo-se em criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária se baseia na criação de uma lei penal com o objetivo de que a mesma seja aplicada aos indivíduos, dentro da realidade material.

No que se refere à criminalização secundária, equivale à aplicação da lei penal a sujeitos que cometeram alguma transgressão, isto é, consiste na aplicação da norma penal criada pela criminalização primária. Assim, os processos de criminalização possuem como órgãos a polícia, o ministério público, os juizes, os legisladores e demais sujeitos da administração judiciária. Sobre isso, Alessandro Baratta (2011, p. 162), explica acerca do mito da igualdade no direito penal, discorrendo que o discurso de legitimidade do mesmo é baseado na proteção de forma igualitária aos cidadãos que ofendem os bens essenciais, bem como na lei penal igual para todos os indivíduos, “todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências [*sic*], do processo de criminalização (princípio da igualdade)”. É nestes pontos em que a crítica elaborada pelo autor se baseia:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é

¹ Marco do pensamento criminológico que passa a entender que a criminalidade é socialmente construída, tendo como o foco a atuação do sistema penal e do controle social, não mais se baseando na perspectiva micro, a qual tinha como foco o indivíduo desviante.

² Baseada na noção de que o indivíduo é considerado criminoso a partir da definição dos órgãos oficiais, como forma de rotulação do indivíduo.

³ Pauta-se pela afirmação de que a ordem dentro da sociedade é constituída com base nos valores de um grupo de indivíduos dominante.

independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (Baratta, 2011, p. 162).

Dessa forma, a criminologia crítica segundo Evandro Charles Piza Duarte (2020, p. 99), colocou em pauta o caráter seletivo do sistema penal, explicando que no mesmo tempo em que existem várias condutas criminosas sendo praticadas na realidade, apenas uma pequena fração dessa realidade chega a ser de conhecimento das instituições, as quais propagam inúmeras seleções que resultam numa minoria de pessoas condenadas, assim, seria impossível punir todos os indivíduos que delinquem, ao passo em que as pautas punitivas são irracionais e atendem demandas de legitimação política. O autor ainda expõe que a lei nunca será para todos, visto que o sistema penal possui raízes na reprodução da desigualdade.

Nessa ótica, a criminologia crítica aponta que o crime possui relação com o status social do indivíduo, ou seja, o sistema penal, em especial a criminalização secundária, possui caráter seletivo, direcionando o cárcere para os indivíduos vulneráveis, estabelecendo uma relação de desigualdade, isto é, “no campo da criminalização secundária [...] o sistema penal, estruturalmente, atua de maneira seletiva, a partir de estereótipos, contra grupos vulneráveis, desprovidos de cobertura de poder” (Fragoso, 2016, p. 123).

Diante disso, compreende-se que o fato de haver grande representatividade de negros encarcerados não significa que estes cometem mais crimes, ou que possuem propensão para a criminalidade, mas sim que o direito penal é direcionado a estes indivíduos. “[...] a prisão acaba servindo para aglutinar e mostrar a quien *[sic]* se distribui, através da seletividade da justiça, o bem negativo da criminalidade” (Giacoia; Hammerschmidt; Fuentes, 2011, p. 152). Ainda, é possível compreender que a criminalidade do restante dos agentes permanece imune, como por exemplo, os crimes cometidos pelas classes abastadas que, geralmente, são delitos relacionados a corrupção, lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública.

A estratégia político-criminal de integração dos modelos jurídico e social de controle do crime tem os objetivos de sempre a) maior controle social do desvio disfuncional para a valorização do capital, como os crimes patrimoniais, concentrados nas classes e categorias sociais subalternas; b) maior imunidade para os desvios funcionais para o sistema capitalista, como os crimes econômicos, ou contra a ecologia, o sistema financeiro, o sistema tributário etc. (Santos, 2021, p. 263).

Essa seletividade do sistema penal pode ser melhor visualizada em uma sentença condenatória proferida nos autos nº 0017441-07.2018.8.16.0013, tramitado na 1ª Vara Criminal de Curitiba, nos quais houve o reconhecimento de um dos réus como criminoso em razão de sua raça, na primeira fase de dosimetria da pena, em especial na conduta social. Senão Veja.

“Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população [...]” (BRASIL, 2020, p. 107, grifo do autor).

Posto isto, entende-se que o direito penal não se desenvolve com o propósito de suprimir o racismo. Waleska Miguel Batista, et al. (2022, p. 95), discorrem que a população negra não é mais subalterna sob alegações de inclinação biológica à atos ilícitos. Para os autores, os processos históricos, sociais e políticos no Brasil provocaram a internalização e reprodução do racismo de forma normalizada, submetendo os negros às arbitrariedades do sistema de justiça criminal, apontando também que o direito penal garante a segurança dos grupos dominantes.

Nisso, transparece que a população negra é alvo do sistema de justiça criminal. Fruto disso, há a criação de um típico estereótipo de inimigo da sociedade, sendo este o sujeito pobre e negro, o qual é considerado suspeito ou culpado apenas por possuir tais características. Este grupo de indivíduos são completamente excluídos dos meios sociais. Luiz Fernando Kazmierczak (2010, p. 61-32), mostra que dentro da sociedade há níveis de exclusão e que umas de suas formas é a atuação do sistema de justiça criminal, sendo indiscutível que em toda sociedade há uma estrutura de poder e segmentos sociais próximos e outros mais distantes dos círculos de poder. Tal estrutura sustenta-se através do controle social – sistema penal – o qual cumpre sua função através da criminalização seletiva dos marginalizados. O autor aponta que em toda sociedade existe um fator dualista, correspondente em hegemonia e marginalização e, que diante disso, o sistema penal tende a torná-lo mais agudo.

Ainda mais, Kissila Teixeira Mendes (2014, p. 61), aponta essa perseguição às classes excluídas, dissertando que é nitidamente visível a reprodução do punitivismo que tem como objetivo o controle das classes excluídas dos meios de produção, ou seja, a criminalização da pobreza, resultando na criação de um estereótipo de inimigo da sociedade, sendo a figura de um indivíduo pobre, negro, jovem e do sexo masculino. Nesse mesmo sentido, importa mencionar, que Christiano Falk Fragoso (2016, p. 16), narra que cada pessoa tem um estado de vulnerabilidade ao poder punitivo, que depende de corresponder ou não com um estereótipo criminal.

Nessa perspectiva, um indivíduo não fica no foco do poder punitivo apenas pelo seu estado de vulnerabilidade, mas também pela posição de risco que a pessoa se coloca. Ou seja, uma pessoa que está no estereótipo não precisa se esforçar para ficar em uma condição de risco – precisa se esforçar para não se colocar em uma posição de risco – sendo que o contrário

também é válido, já que uma pessoa que não está no estereótipo precisa fazer esforço para ser criminalizada. Diante disso, compreende-se que o negro está inserido no referido estereótipo, não precisando se esforçar para ser criminalizado.

Um exemplo disso pode ser visualizado no Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA do Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo que a defesa pleiteou a ilicitude das provas colhidas pelos policiais na busca pessoal, por esta ter sido realizada fora dos parâmetros dos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior [...]. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Nesse sentido, tendo em vista que a busca pessoal foi justificada somente na “atitude suspeita” do agente, o STJ estabeleceu alguns entendimentos acerca da temática. Nas teses firmadas pelo STJ, visualiza-se expressamente que, a ausência de descrição concreta e precisa, somente baseada em atitude suspeita ou de expressão corporal nervosa, não preenche o requisito de fundada suspeita exigido pelo Código de Processo Penal para a realização de busca pessoal. Nesse viés, o tribunal superior discorreu que uma das principais razões para exigir-se um objeto sólido para justificar a busca pessoal é o objetivo de evitar práticas que reproduzem preconceitos estruturais como o perfilamento racial, bem como o racismo estrutural.

Em um país marcado por *alta desigualdade social e racial*, o policiamento ostensivo tende a se *concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos*, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, *cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas* etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da *discricionariedade policial* na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade [...]. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. *É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial*. Por se tratar da “porta de entrada” no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar (...) (Brasil, 2022, p. 8-12, grifo do autor).

Além disso, o tribunal mencionou um fator relevante ao referir-se ao racismo, apontando a mentalidade escravista que permanece na atualidade e referindo-se ao controle de

corpos negros através da repressão penal que “se voltava não apenas contra condutas concretas e danosas, mas também contra condições pessoais vistas, por si sós, como perigosas e indesejáveis” (BRASIL, 2022, p. 21), as quais faziam parte das condutas dos “ex-escravos”, pois mesmo postos em liberdade através da Lei Áurea, foram abandonados sem nenhuma estrutura. Assim, o STJ deu provimento ao recurso interposto com o fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas na busca pessoal realizada pelos policiais e, de trancar o processo penal instaurado.

Nesse vértice, a aplicação das normas penais reproduz as desigualdades raciais, de forma que o cárcere é direcionado à população negra e marginalizada. No mesmo sentido, Vanessa Chiari Gonçalves (2015, p. 226), também analisando o contexto carcerário, evidencia que a repressão do sistema penal no Brasil é direcionada aos indivíduos excluídos da economia formal e com baixo grau de instrução, mesmo sabendo-se que as infrações penais são praticadas por indivíduos de todas as classes sociais.

Perante ao exposto, compreende-se que a tipificação do racismo se mostra insuficiente quando o próprio sistema de justiça criminal dirige o seu foco ao negro. Assim, este grupo de indivíduos se encontra no foco do poder punitivo, não exatamente pelo ato supostamente praticado, mas sim pelo o estereótipo de criminoso ou suspeito atribuído a estes agentes, pelo simples fato da cor de sua pele, isto é, das suas características físicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a relação existente entre racismo e direito, analisando o perfil dos agentes encarcerados no Brasil e interpretando o sistema penal com base na ótica da criminologia crítica, ao final deste estudo, conclui-se que o sistema penal resulta na propagação do racismo ao selecionar um indivíduo no momento da criminalização secundária. Conforme abordado, a criminologia crítica evidencia que as normas penais são aplicadas de forma seletiva, incidindo sobre os agentes pertencentes às classes sociais vulneráveis, ou seja, conforme sua posição social.

Atrelado a isso, o fato de haver grande representatividade da população negra nas prisões, é um indicativo de que tais agentes estão no foco do sistema penal, negando-se os discursos que salientam que este grupo de indivíduos cometem mais crimes ou que possuem propensão para a criminalidade. Com isso, chega-se a hipótese de que a população negra está inserida dentro do estereótipo de criminoso, antes mesmo de praticar eventual ato tipificado ou

de possuir sentença condenatória transitada em julgado, sem a necessidade de esforçar-se para ser criminalizada.

Dessa maneira, os órgãos de criminalização secundária ao selecionarem um indivíduo negro como criminoso reproduzem a relação de dominação sobre este agente, evidenciando o funcionamento das instituições jurídicas de acordo com o critério de raça, fator que pode ser interpretado como racismo institucional, visto que a crítica criminológica narra que tal seleção ocorre como forma de camuflar comportamentos ilegais que permanecem imunes ao sistema penal. Assim, criminalizar agentes alheios a ordem considerada dominante, segundo aspectos raciais, de certa forma abre espaço para um direito penal do autor, em outras palavras a criminalização fica pautada na personalidade e característica dos indivíduos e não ao ato supostamente praticado pelo mesmo.

Nesse sentido, ao relacionar a concepção de racismo institucional com os objetos da criminologia crítica, vislumbra-se que as instituições do sistema penal, em especial da criminalização secundária, neutralizam agentes negros ao rotularem os mesmos como criminosos, indo em sentido contrário as disposições legais que tutelam a dignidade da pessoa humana em relação a cor e etnia, constatando então que a crítica criminológica pode ser utilizada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

Assim, entende-se que não há como proteger e criminalizar ao mesmo tempo, ou seja, há considerável incompatibilidade ao sustentar, no mesmo tempo, a proteção da dignidade humana contra atos racistas e criminalizar ou definir indivíduos como perigosos em razão da sua cor. Nessa linha de raciocínio, compreende-se que o sistema penal ao invés de atuar na proteção da dignidade da população negra referente ao racismo, resulta por reproduzir a própria desigualdade racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, v. 12, n. 34, p. 131-154, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/15086>. Acesso em 03 de jun. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. Ed – São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução a Sociologia do Direito Penal. Tradução e Prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Waleska Miguel. *et al.* Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e o Racismo Institucional: Racialização e Criminalização da População Negra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645/308>. Acesso em: 27 de mar. 2024.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**: Como funciona a segurança pública no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 1-360. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR** (1a Vara Criminal). Processo: 00017441-07.2018.8.16.0013. Autor: Ministério Público. Réu: Natan Vieira da Paz. Magistrada: Juíza Ines Marchalek Zarpelon. Curitiba, 16 de junho de 2020. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5c32ef8723f4953afd0e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 15 de mar. 2024.

BRASIL. **HC 82424**, Relator: Min Moreira Moraes, Órgão julgador: Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Acesso em: 11 de mar. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Dezembro de 2006. Brasília: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2006.pdf> Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Dezembro de 2015. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2015.pdf> Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf> Acesso em: 20 de ma. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf> Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf> Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. julho a dezembro de 2023. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 158580**, Relator(a): Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039, PUBLIC 25-04-2022.

CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica Brasileira**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquitude: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista eletrônica direito e sociedade**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5151>. Acesso em 16 de mai.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A Prisão e a Condição Humana do Recluso. **Argumenta Journal Law**, n. 15, p. 131-162, Jacarezinho-PR, 2011. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/606/619>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

GIORGI, Alessandro de. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista eletrônica direito e sociedade**, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Editora Nútia Fabris, 2010.

MENDES, Kíssila Teixeira. As Políticas Criminais e o Neoliberalismo no Brasil: Debates Atuais. **Revista Habitus**, v. 13, n. 1, p. 52-64, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11452/8402>. Acesso em: 19 de mai. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição. 1 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2021.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação Cultural**. Coleção Feminismos Plurais, Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
2024.